



GRUPO PARLAMENTAR
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribuída pelos Srs. Deputados
2009/02/17
O Presidente,

SENHOR PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
9901-858 HORTA

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Horta

032

17/02/2009

N.º Proc. 01.01

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional "Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto"

Exatidão 22,

Nos termos e para os efeitos legal e regimentalmente previstos, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista comunica a Vossa Excelência que assume as propostas de alteração ao diploma em referência constantes do relatório da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, com excepção das relativas ao artigo 2º da Proposta de Decreto Legislativo Regional na parte respeitante à redacção proposta para o artigo 72º do Estatuto da Carreira Docente, tal como para o artigo 3º da referida iniciativa legislativa.

Com os melhores cumprimentos

e muito obrigado

O Presidente do Grupo Parlamentar

Helder Guerreiro Marques da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0662 Proc. Nº 102
Data: 09 / 02 / 17 Nº 38 / 2008

Proposta de Decreto Legislativo Regional
"Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º
Alteração ao Estatuto

Os artigos 1.º, 23.º, 31.º, 46.º, 47.º, 63.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 104.º, 112.º, 117.º, 118.º, 120.º, 121.º, 123.º, 125.º, 128.º, 147.º, 189.º, 193.º, 224.º, 232.º, 237.º, 245.º, 247.º, e o Anexo II que passa a Anexo I do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 72.º
(...)"

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Partilha de práticas profissionais;
 - i) Desenvolvimento de dinâmicas conducentes à melhoria do desempenho escolar dos alunos, tendo em conta o contexto escolar e sócio-educativo do aluno.
2. (...):
 - a) (...);
 - b) *Eliminado*;
 - c) (...);
 - d) Acções de formação contínua frequentadas ou dinamizadas;
 - e) Exercício de cargos no âmbito da escola;
 - f) *Eliminado*;
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...).
3. (...).
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isoladamente, pelos membros do conselho executivo e seus assessores e pelo coordenador do departamento curricular de, pelo

Alameda PA
Amorim PA
[Signature]
20-2-09

- menos, duas aulas leccionadas pelo docente, por período avaliativo seguidas de um encontro de reflexão entre o docente e os observadores.
5. Sem prejuízo de pelo menos uma aula ser observada por uma das entidades referidas no número anterior, o conselho executivo, quando o considere necessário, pode delegar a observação das aulas num docente de nomeação definitiva da unidade orgânica ou de outra, devendo existir delegação, sempre que possível, nos casos em que nenhum dos observadores pertença ao mesmo grupo de docência do avaliado.
 6. *Eliminado.*
 7. A observação de aulas calendarizadas nos termos do n.º 4, para os docentes que se encontrem integrados nos 1.º e 2.º escalões, é obrigatória e releva para efeitos de avaliação do desempenho.
 8. A observação de aulas calendarizadas nos termos do n.º 4 para os docentes que se encontrem integrados nos 3.º, 4.º e 5.º escalões, é obrigatória e tem carácter formativo, não relevando para efeitos de avaliação do desempenho.
 9. Sem prejuízo do disposto no número anterior a observação de aulas dos docentes que se encontrem integrados nos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º escalões só releva para efeitos de avaliação do desempenho nos casos em que os docentes pretendam obter as menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente*, e sempre que haja indícios de dificuldades no âmbito da prática pedagógica.
 10. Aos docentes que pretendam obter as menções de *Muito Bom* e *Excelente* são feitas quatro observações de aulas consecutivas ao mesmo grupo de alunos por período avaliativo, não podendo os mesmos requerer a observação de aulas extra;
 11. Até 15 de Setembro do início de cada período avaliativo os docentes que pretendam obter as menções de *Muito Bom* e *Excelente* devem requerer ao conselho executivo a observação das aulas nos termos do número anterior;
 12. Até 20 de Setembro de cada ano escolar o conselho executivo remete à Direcção Regional de Educação e Formação a lista dos docentes que requereram a avaliação de *Muito Bom* e *Excelente*.
 13. Nas situações em que o número dos docentes a avaliar por período de avaliação seja, num determinado departamento, igual ou superior a 20, ou quando nenhum dos avaliadores pertença ao grupo de recrutamento do avaliado, deve o coordenador, ouvido o conselho executivo, relativamente aos docentes que considere necessário, delegar as suas funções de avaliador num docente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 9 e 10 do artigo 69.º.

Horta, 17 de Fevereiro de 2009

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

